



BOLETIM INFORMATIVO – SETEMBRO 2021

Edição n°. 11 - Ano 27 - CRC/RS 3.112

ITR/2021

Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2021, aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento:

- A PF ou PJ proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;
- Um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum.
- A pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2021 e a data da efetiva apresentação da declaração, perdeu:
 - A posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;
 - O direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;
 - A posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes do imposto;
 - A pessoa jurídica que recebeu o imóvel rural nas hipóteses previstas no segundo item, desde que essas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 2021; e
- Nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante enquanto não ultimada a partilha, ou, se esse não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.
- Também está incluído, nos casos de obrigatoriedade, o imóvel rural imune ou isento para os quais houve alteração nos dados constantes no Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), que ainda não tenham sido comunicados à Receita Federal.

A DITR DEVE SER APRESENTADA NO PERÍODO DE 16 DE AGOSTO A 30 DE SETEMBRO DE 2021

Multa Por Atraso Na Entrega

- 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto;
- R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento do ITR.

Pagamento do Imposto

- O valor do imposto pode ser pago em até 4 (quatro) quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:
- Nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
 - O imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;
 - A 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até 30/09/2021;
 - As demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);
 - Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

PIS/COFINS: CONTRIBUINTES DEVEM SER CRITERIOSOS PARA TOMADA DE CRÉDITOS

É cediço que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as quais versam sobre a Contribuição ao PIS e da COFINS, prevê a possibilidade de desconto de créditos sobre *“bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”*, sem, contudo, definir com precisão quais seriam esses insumos.

É importante salientar que a Receita Federal do Brasil, desde a instituição da sistemática da não-cumulatividade, buscou restringir categoricamente os insumos passíveis de creditamento nas contribuições em comento.

Isso porque as Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004 trouxeram, à equiparação, o conceito de insumos aplicados nos créditos para dedução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Diante deste cenário, a Receita lavrou inúmeros Autos de Infração por entender que, para o crédito das contribuições, os insumos adquiridos deveriam ser incorporados ao processo produtivo de fabricação e comercialização de bens ou prestações, em estrita observância aos critérios estabelecidos na legislação do IPI.

Por sua vez, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no âmbito da Câmara Superior, consolidou entendimento diverso do estabelecido pela RFB ao reconhecer uma posição intermediária para a tomada de crédito, qual seja o critério da essencialidade, assim compreendido, pertinência, essencialidade e possibilidade de emprego indireto no processo produtivo.

A fim de dirimir dúvidas quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, sob a forma dos Recursos Repetitivos, determinou que *“o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”*

O STJ recomendou a realização, caso a caso, do chamado “teste de subtração” para possibilitar o creditamento, o que permitiria identificar, na hipótese apreciada, os bens e serviços que seriam essenciais e relevantes para o resultado final da atividade econômica, sem os quais, haveria uma perda na qualidade do objeto social, ou, não haveria como realizá-lo.

Como se observa, ao vincular a essencialidade ou relevância ao conceito de insumo para fins de creditamento, o STJ, no REsp acima mencionado, validou a teoria intermediária sobre o tema, *“consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (“teste de subtração”), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência”*.

Afastou-se, assim, duas outras teses: a teoria restrita, segundo a qual adota-se como parâmetro a tributação baseada nos créditos físicos do IPI, isto é, a aquisição de bens que entrem em contato físico com o produto; e a teoria ampliada, baseada no conceito de insumo da legislação do IRPJ.

Denota-se este entendimento, inclusive da Nota SEI PGFN/MF 63/2018 que dispôs:

“41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro Campbell Marques, aludindo ao “teste da subtração” para compreensão do conceito de insumos, que se trata da “própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto”.

Aqui, cabe esclarecer a divergência de entendimento entre a Receita e a própria PGFN.

A Receita para caracterizar o insumo como passível de creditamento adota entendimento de que o mesmo, necessariamente, deve ser empregado no processo produtivo do contribuinte, enquanto a PGFN corrobora o entendimento proferido pelo STJ, de forma a identificar, caso a caso, a essencialidade do insumo no processo produtivo, entendendo, ainda, pela aplicação da tese da subtração para melhor qualificar a operação.

Assim concluiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao apreciar créditos originários de dispêndios com os serviços aduaneiros dispondo que, para sociedades importadoras e exportadoras, os serviços portuários, por exemplo, geram direito ao crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS por se tratarem essenciais e relevantes à operação.

Neste caso, em específico, o voto vencedor foi consubstanciado pela tese da subtração, ou seja, se retirássemos estes serviços nas etapas de prestação de serviço, a atividade operacional do contribuinte seria de fato concretizada! Assim, restou consignado a essencialidade para o regular envio das mercadorias quer sejam objeto de importação quer sejam de exportação.

Este entendimento é importante aliado para casos discutidos no âmbito judicial, vez que ao analisar a hipótese em questão, os tribunais judiciais têm decidido caso a caso, de acordo com a verificação da presença dos requisitos da essencialidade e relevância dos insumos na prestação de serviço ou no processo produtivo.

Assim, os contribuintes devem se manter criteriosos quanto à tomada de créditos de PIS/COFINS, em especial, verificando detalhadamente a relação das despesas com o objeto social e a atividade econômica desempenhada, buscando demonstrar, de forma plausível e cabal, sua essencialidade e relevância. Fonte: Jornal Contábil

RECEITA FEDERAL ALERTA SOBRE INCONSISTÊNCIAS NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA 2021

A Receita Federal começa o Projeto Cartas 2021. O objetivo é avisar aos contribuintes que, em caso de erro na declaração apresentada, este é momento para providenciar a correção, enviando uma declaração retificadora.

O Projeto Cartas começa mais cedo neste ano. As 550 mil cartas serão enviadas ao longo do mês de julho até a primeira semana de agosto. Regularizando a declaração antes de ser intimado ou notificado pela Receita Federal, o contribuinte evita a autuação e cobrança de multas. Depois de receber intimação ou notificação, não é mais possível corrigir a declaração apresentada.

A declaração retida em malha é aquela que apresenta 'pendência no extrato'. Para saber a situação da declaração de imposto de renda (DIRPF)2021 apresentada à Receita Federal, é necessário consultar o extrato do processamento da declaração, no serviço 'Meu Imposto de Renda', disponível no e-Cac. Não é necessário comparecer às unidades da Receita Federal.

É importante verificar se todos os valores declarados estão corretos e se há documentação que comprove o que foi declarado. Além das pendências de malha, no menu 'Meu Imposto de Renda' é possível verificar informações sobre restituição, pagamentos de cotas, débitos em aberto e as informações de exercícios anteriores.

O Projeto Cartas 2021 faz parte das ações institucionais da Receita Federal para incentivar a autorregularização, ou seja, a abertura de oportunidades para que o contribuinte possa resolver suas próprias pendências, evitando a cobrança de multas.

"Quando estiver em dúvida entre duas opções, simplesmente jogue uma moeda. Funciona, não porque ela decide a questão por você. Mas porque naquele breve momento em que a moeda está no ar você saberá o que realmente quer." Autor desconhecido.



Agenda das Principais Obrigações Setembro/2021



DIAS	COMPROMISSOS
01/09	Envio das notas fiscais, documentos de caixa e recibos de autônomos, impostos e contribuições pagos pela sua empresa para encerramento do mês de agosto 2021
06/09	SALÁRIOS - AGOSTO DAE - DOMÉSTICAS GFIP - AGOSTO
10/09	Envio das notas fiscais, dos documentos de caixa, de bancos, impostos e contribuições pagos pela sua empresa referente o período de 01 a 10/09/2021
12/09	ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Demais produtos) - AGOSTO ICMS - COMÉRCIO - AGOSTO ICMS - INDÚSTRIA - AGOSTO ICMS - ÚLTIMOS SETORES INCLUÍDOS NA SUBST. TRIBUTÁRIA - JULHO
15/09	GPS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL ISSQN - AGOSTO
17/09	GPS - AGOSTO IRF - AGOSTO IMPOSTO SIMPLES NACIONAL - AGOSTO (VENCIMENTO NACIONAL 20/09)
21/09	ICMS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES - AGOSTO
21/09	Envio das notas fiscais, dos documentos de caixa, de bancos, impostos e contribuições pagos pela sua empresa referente o período de 11 a 20/09/2021
23/09	ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - SIMPLES NACIONAL - JULHO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SIMPLES NACIONAL - JULHO
24/09	IPI - INDÚSTRIA - MODALIDADE GERAL - AGOSTO COFINS - AGOSTO PIS - AGOSTO
30/09	Envio dos dados para encerramento da folha de pagamento: registro de empregados, alterações de salário, faltas e descontos, recibos de autônomos e notas fiscais cooperativas, referente agosto 2021
30/09	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AGOSTO - ESTIMATIVA IRPJ - AGOSTO - ESTIMATIVA
01/10	Envio das notas fiscais, dos documentos de caixa, de bancos, impostos e contribuições pagos pela sua empresa referente o período de 21 a 30/09/2021



Curta nossa página no Facebook e Instagram:

@visaocont